

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1064017 - SC
(2017/0046861-2)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ODAIR CARLOS DOS SANTOS - SC032959
AGRAVADO : ANDRÉIA CRISTINA HEBERLE ME
ADVOGADOS : RICARDO MARINELLO DE OLIVEIRA - RS071507
LUCIANA BRESOLIN VIEIRA - RS072937
ANDRÉIA CRISTINA HEBERLE - RS087122

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. NOVO PEDIDO. PROVA DE ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973 e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissor, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o benefício da gratuidade da justiça pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, mas, "uma vez indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, somente a comprovação de alteração [da] condição financeira do recorrente poderia alterar a decisão que negou a concessão do benefício" (AgInt no AgInt no REsp 1.744.050/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019).

3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 13 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.017 - SC
(2017/0046861-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ODAIR CARLOS DOS SANTOS - SC032959
AGRAVADO : ANDRÉIA CRISTINA HEBERLE ME
ADVOGADOS : RICARDO MARINELLO DE OLIVEIRA - RS071507
LUCIANA BRESOLIN VIEIRA - RS072937
ANDRÉIA CRISTINA HEBERLE - RS087122

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 160/165) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 156/158).

Em suas razões, o agravante alega ter demonstrado "de forma expressa e clara onde estava a omissão apontada no acórdão recorrido proferido pela Egrégia Corte Catarinense, qual seja, não considerou o acórdão anulado pela Superior Tribunal de Justiça, e que se tratava de recursos de agravos distintos interpostos em épocas diferentes" (e-STJ fl. 163).

Reitera os argumentos do recurso especial quanto à violação dos arts. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e 4º e 7º da Lei n. 1.060/1950, porque "o que se tentou e tenta-se demonstrar que a violação se da em razão de que o juízo somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos", sendo que "no caso em tela houve indeferimento de plano sem oportunidade de contraditório e da ampla defesa, sem oportunização para demonstração da hipossuficiência do agravante por meio de juntada de documentos que poderia ser juntados caso houvesse tal oportunidade" (e-STJ fl. 164).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 169).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.017 - SC
(2017/0046861-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ODAIR CARLOS DOS SANTOS - SC032959
AGRAVADO : ANDRÉIA CRISTINA HEBERLE ME
ADVOGADOS : RICARDO MARINELLO DE OLIVEIRA - RS071507
LUCIANA BRESOLIN VIEIRA - RS072937
ANDRÉIA CRISTINA HEBERLE - RS087122

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. NOVO PEDIDO. PROVA DE ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973 e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o benefício da gratuidade da justiça pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, mas, "uma vez indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, somente a comprovação de alteração [da] condição financeira do recorrente poderia alterar a decisão que negou a concessão do benefício" (AgInt no AgInt no REsp 1.744.050/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.017 - SC
(2017/0046861-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ODAIR CARLOS DOS SANTOS - SC032959
AGRAVADO : ANDRÉIA CRISTINA HEBERLE ME
ADVOGADOS : RICARDO MARINELLO DE OLIVEIRA - RS071507
LUCIANA BRESOLIN VIEIRA - RS072937
ANDRÉIA CRISTINA HEBERLE - RS087122

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 139/142):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e da incidência das Súmulas n. 282/STF e 7/STJ (e-STJ fls. 110/113).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 62):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO JÁ FORMULADO EM RECURSO ANTERIOR. OFERTA DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU RECOLHIMENTO DO GRJR. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. PEDIDO REITERADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

"O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito (STJ, Recurso Especial n. 723.751/RS, rel. Mina. Eliana Calmon, j. 19.07.2007)" (TJSC, AI n. 2014.075301-8, de Tubarão, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 17-3-2015).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 84/89).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 92/106), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alegou ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015). Argumentou que "o acórdão não levou em consideração os argumentos e fundamentos elencados nos embargos de declaração interpostos que imprescindíveis para análise desta tese, tendo apenas como razão de decidir no corpo do acórdão que tratava-se de tentativa de rediscussão da matéria" (e-STJ fl. 98).

Sustentou, ainda, contrariedade aos arts. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e 4º e 7º da Lei n. 1.060/1950. Defendeu que teria sido "equivocada a decretação de preclusão temporal" (e-STJ fl. 97).

No agravo (e-STJ fls. 116/122), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 126).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

De início, no que se refere à suposta ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), o recorrente se ateve a formular alegações genéricas de violação desse dispositivo, sem demonstrar de forma específica em que consistiu a omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, diante da deficiente fundamentação recursal que impede a exata compreensão da controvérsia, é inafastável a incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O recurso especial que indica violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1140214/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 20/11/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. A alegação de afronta ao artigo 535 do CPC/73 (art. 1.022, CPC/15) de forma genérica impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. A falta de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido inviabiliza o exame da pretensão recursal, em razão da incidência da Súmula 283/STF.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos e na interpretação dos acordos celebrados, concluiu ser obrigação da recorrente realizar o pagamento das despesas processuais. Alterar tal conclusão demandaria nova interpretação de cláusulas contratuais, além de reexame de fatos e provas, providências inviáveis em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 313.149/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.)

Ressalte-se que o fato de o acórdão recorrido ter decidido de forma contrária ao interesse do recorrente não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, verifica-se que a Corte local concluiu que, "sem trazer a tona qualquer modificação da condição financeira desde o indeferimento desse pedido, o agravante reitera o requerimento de gratuidade neste recurso, sem que, no ato, demonstrasse a sua hipossuficiência, razão pela qual o agravo interposto enseja o não conhecimento" (e-STJ fl. 64).

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, para a qual, embora o benefício da gratuidade da justiça possa ser requerido a qualquer tempo e fase processual, uma vez "formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito" (REsp n. 723.751/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/6/2007, DJ 6/8/2007, p. 476). Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NOVO PLEITO – PRECLUSÃO – LEI 1.060/50.

1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

Também nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1998. FUNCIONÁRIO APOSENTADO. MANUTENÇÃO DA COBERTURA ASSISTENCIAL. DIREITO ASSEGURADO AO BENEFICIÁRIO. DEVIDO O PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR MENSAL DO PRÊMIO. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUSTEIO. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE PROCESSUAL. PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO, CUJA CONCESSÃO FOI CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR O ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA, PROCEDENDO-SE AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESISTÊNCIA DO PEDIDO. PEDIDO FORMULADO QUE CONSTITUI MERA REITERAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO, POIS NÃO APRESENTADA QUALQUER ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AUTOR DESDE A SUA DESISTÊNCIA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO COM FUNDAMENTO NA EQUIDADE, ANTE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, QUE IMPLICARIA EM VALOR INADEQUADO À REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt nos EDcl no REsp 1603358/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/03/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO TÁCITA PELA SENTENÇA. APELAÇÃO QUE NÃO SE INSURGE A RESPEITO, LIMITANDO-SE A DEBATER O MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL, POR DESERÇÃO. CPC, ART. 511.

I. Se a parte tem seu benefício de gratuidade tacitamente revogado na sentença monocrática, deve questionar a matéria em seu recurso, insurgindo-se contra a decisão, sob pena de lhe alcançar a preclusão, tornando correta a decisão do Tribunal estadual *ad quem* que, aplicando o art. 511 da lei adjetiva civil, não conheceu da apelação por falta de preparo.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 514.447/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 14/06/2004, p. 229.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica como óbice tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c", quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intinem-se.

Inicialmente, como afirmado na decisão impugnada, o agravante, no especial, alegou ofensa ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista a rejeição dos embargos de declaração sem que fossem sanados os vícios apontados naquele recurso, mas em momento algum indicou quais seriam, efetivamente, tais vícios (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), tendo se limitado a afirmar que o acórdão dos aclaratórios "não levou em consideração os argumentos e fundamentos elencados nos embargos de declaração interpostos [...] imprescindíveis para análise desta tese, tendo apenas como razão de decidir no corpo do acórdão que tratava-se de tentativa de rediscussão da matéria" (e-STJ fl. 98).

Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, "é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade" (AgRg no REsp n. 1.472.225/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015). Correta, portanto, a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Quanto à alegada violação dos arts. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e 4º e 7º da Lei n. 1.060/1950, como também demonstrado na decisão agravada, a conclusão do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual, embora o benefício da gratuidade da justiça possa ser requerido a qualquer tempo e fase processual, uma vez formulado e indeferido o pleito, somente mudança na situação financeira do requerente autoriza novo pedido. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Para ser agraciado com o benefício da justiça gratuita, previsto na Lei n. 1.060/1950, faz-se necessária apenas a declaração da hipossuficiência, devendo o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, julgá-lo de plano.

III - Uma vez indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, somente a comprovação de alteração condição financeira do recorrente poderia alterar a decisão que negou a concessão do benefício. Dessa forma, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a ausência da hipossuficiência do recorrente.

IV - Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal e reconhecer que houve a modificação da situação econômica do recorrente com o objetivo da concessão da AJG, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou im procedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AgInt no REsp 1744050/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.064.017 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0046861-2

Número de Origem:

20150405419000000 20150405419000100 20150405419 64889120098240072 01379100720158240000
1379100720158240000 00064889120098260072

Sessão Virtual de 07/05/2019 a 13/05/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ODAIR CARLOS DOS SANTOS - SC032959
AGRAVADO : ANDRÉIA CRISTINA HEBERLE ME
ADVOGADOS : RICARDO MARINELLO DE OLIVEIRA - RS071507
LUCIANA BRESOLIN VIEIRA - RS072937
ANDRÉIA CRISTINA HEBERLE - RS087122

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ODAIR CARLOS DOS SANTOS - SC032959
AGRAVADO : ANDRÉIA CRISTINA HEBERLE ME
ADVOGADOS : RICARDO MARINELLO DE OLIVEIRA - RS071507
LUCIANA BRESOLIN VIEIRA - RS072937
ANDRÉIA CRISTINA HEBERLE - RS087122

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de Maio de 2019